

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1340172 - RS (2012/0177292-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A

**ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647
LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. VALIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que a fundamentação do ato jurisdicional, ainda que concisa, revela-se apta a cumprir o mandamento constitucional contido no art. 93, IX.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, fundamentou a decisão, afastando, de uma só vez, as alegações que o recorrente sustenta não terem sido analisadas.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.172 - RS (2012/0177292-1)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por LOJAS RENNER S.A., em face da decisão (e-STJ fls. 665/668), que negou provimento ao recurso especial.

No agravo, a recorrente reitera que o Tribunal de origem teria deixado de "analisar ponto nodal da argumentação da Agravante", a saber: (i) "que, no mínimo, em duas ocasiões a Fazenda ora embargada reconheceu o seu débito aqui em cobrança, o que, conforme sabido e consabido, é causa interruptiva do lapso prescricional, conforme previsão explícita do CTN, em seu art. 174, § único, IV, com sucedâneo no art. 172, V, do CCB/1916 e art. 202, VI, do vigente CCB" e (ii) "não teria permanecido inerte na tentativa de haver a restituição dos correlatos valores, já desde 1997, tendo-os levado a compensação que foi rejeitada pelo Fisco em procedimento administrativo ultimado dias antes do ajuizamento da presente ação, o que, smj, também, de per se, é causa interruptiva de prescrição na hipótese vertente" (e-STJ fls. 675/676).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ fls. 686).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.172 - RS (2012/0177292-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647
LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. VALIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que a fundamentação do ato jurisdicional, ainda que concisa, revela-se apta a cumprir o mandamento constitucional contido no art. 93, IX.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, fundamentou a decisão, afastando, de uma só vez, as alegações que o recorrente sustenta não terem sido analisadas.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feita tal observação, destaco que a recorrente reitera no presente agravo o desrespeito aos artigos 165, 458 e 535, II, todos do CPC/1973, por entender que o Tribunal de origem teria deixado de analisar as teses atinentes: (i) à interrupção da prescrição, em virtude do reconhecimento do débito pela Fazenda Nacional (CTN art. 174, parágrafo único, IV, do CTN); (ii) ao fato de a empresa contribuinte não ter permanecido inerte na tentativa de reaver os valores recolhidos (inclusive com pedido administrativo formulado).

Pois bem.

Entendo que a decisão deve ser mantida.

Em primeiro lugar, confirmo que não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

A par disso, cabe ter presente que "O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral na QO no AI 791.292/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 23/6/2010, decidiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão judicial sejam fundamentados, ainda que de forma sucinta, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão atacada [...] (EDcl no AgRg no AREsp 720.586/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

Este Tribunal Superior, atento a essa diretriz jurisprudencial, possui o mesmo entendimento, segundo o qual a fundamentação, ainda que sucinta, revela-se suficiente para conferir validade ao ato jurisdicional.

Ilustrativamente, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 401/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 459 E 535, I E II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

[....]

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/05).

[....]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1445496/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NO QUE CONCERNE À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 389 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APONTADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73, EM FACE DE ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os

fundamentos da decisão agravada - quanto ao não cabimento do Agravo em Recurso Especial, no que concerne à alegada violação aos arts. 389 e 884 do Código Civil -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Ocorre omissão, quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre as questões necessárias ao julgamento da causa, sejam elas suscitadas pelas partes ou devam ser examinadas, de ofício. Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada, de maneira certa ou errada, na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1085820/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, fundamentou a decisão, afastando, de uma só vez, as alegações que o recorrente defende não terem sido analisadas. Do acórdão, transcrevo (e-STJ fls. 667/668):

[...] Considerando que a presente ação de repetição foi ajuizada em 14-12-2005, está submetida a nova contagem prescricional, a saber, 05 anos a contar do recolhimento indevido. Dito de outro modo, estão prescritos todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 14-12-2000, o que atinge a integralidade dos créditos sub examine nestes autos.

Apenas a título de argumentação, ressalte-se o que é conclusão lógica da tese esposada neste voto: a questão sobre a ocorrência de homologação tácita ou de homologação expressa pelo Fisco e a data de sua ocorrência em nada altera a solução, porquanto tal evento deixou de ser considerado como fato extintivo do crédito tributário e, portanto, marco de início da contagem do prazo prescricional. Rejeito, pois, a tese aventada no apelo por ser incompatível com o raciocínio deduzido neste decisum.

Assim, ao contrário do que alega a parte agravante, não há que se falar em ausência de fundamentação.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.340.172 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0177292-1

Número de Origem:

200571000445164

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019